

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2022

ID CIDADES CONTRATAÇÃO N° 2023.036E0700001.01.0015

PROCESSO N° 005834/2022

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, e-mail: othon.baragao@primebeneficios.com.br e juridico@primebeneficios.com.br, tel. (19) 3518.7021, por intermédio de seu procurador subscrito in fine, vem data máxima vênia, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.52/2002, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face das irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **QFROTAS SISTEMAS S/A**, conforme as razões de fato e de direito adiante articulados:

1. DOS FATOS

O Município de Itarana realizou certame licitatório de Pregão Eletrônico nº 005/2022, buscando a contratação do seguinte objeto:

II - OBJETO

2.1 - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresa credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos e equipamentos operacionais do Município de Itarana/ES. Todas as transações devem ser operacionalizadas por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via WEB, próprio da CONTRATADA, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo II - Termo de Referência, deste Edital.

No dia 09 de março de 2023, às 09h00min, teve início a sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 005/2022, que contou com a participação das seguintes empresas:

1. One Consultoria Empresarial;
2. QFrotas Sistemas S/ A;
3. Renovar Assessoria e Gestão;
4. Prime Consultoria e Assessoria;
5. Carletto Gestão de Serviços.

Após acirrada fase de lances, sagrou-se arrematante a empresa **One Consultoria**, com o oferecimento da proposta de (-) 32,10%. Acontece que a mesma deixou de apresentar os documentos relacionados nos subitens 9.1.1 a 9.1.5, dentro do prazo estabelecido em edital.

Com a desclassificação da empresa **One Consultoria**, foi habilitada a empresa **Qfrotas**, com a proposta de (-) 32,02, ato contínuo,

foram julgados os documentos apresentados a título de habilitação, sendo ao final equivocadamente declarada vencedora do certame por ter, em tese, cumprido os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

No entanto, realizando uma detida análise da documentação apresentada pela Empresa **QFROTAS SISTEMAS**, foram constatadas irregularidades aptas a ensejar a desclassificação e inabilitação dela, por não atender a todas as exigências trazidas pelo instrumento convocatório, conforme será demonstrado.

Destaca-se desde logo, que, por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação dos serviços por meio de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, é de suma importância que tais fatos sejam verificados com afinco, para demonstrar a segurança que deve haver na contratação

Destaca-se desde logo, que, por se tratar de uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação dos serviços por meio de rede credenciada e diversas outras peculiaridades, é de suma importância que tais fatos sejam verificados com afinco, para demonstrar a segurança que deve haver na contratação e a efetiva capacidade da contratada executar a prestação dos serviços, não sendo de forma alguma admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que não contribuem com a preservação do interesse público.

Desse modo, a manutenção da classificação e da habilitação da Recorrida se trata de uma clara afronta aos princípios administrativos que norteiam os processos licitatórios, quais sejam, o da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros, razão pela qual, desde já requer o provimento integral do presente recurso.

Sendo assim, apresenta-se as razões de recurso sobre as ilegalidades perpetradas na sessão pública, as quais também poderão ser levados ao crivo do judiciário e do órgão de controle externo (Tribunal de Contas).

2. DAS RAZÕES

2.1. DA CRIAÇÃO DA QFROTAS E AS LATENTES IRREGULARIDADES QUE APERMEIAM

Conforme se verifica no contrato social, a licitante QFROTAS iniciou as suas atividades no dia 12 de novembro de 2021 a partir da cisão realizada com a Empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA., momento em que, esta última, cindiu parcela de seu patrimônio a nova Empresa Constituída.

Sabe-se que a cisão é um processo de reorganização societária expressamente previsto no artigo 229 da Lei nº 9.7604/76, entretanto, existem diversos fatores que devem ser observados, principalmente quando da realização de processos licitatórios e dos documentos apresentados pela Empresa arrematante.

Consta também no contrato social apresentado pela QFROTAS, a informação de que com a cisão transferem-se todos os contratos administrativos e acervos de titularidade da QUALITY FLUX, o que se encontra disposto de maneira totalmente ilegal e irregular, afinal, tais contratos não poderiam ser transferidos a bel prazer e quando as empresas acharem convenientes.

Dessa forma, o item 5.2 da cláusula quinta do contrato social transfere a QFROTAS os contratos e acervos celebrados com os seguintes titulares (i) *Município de Rio Verde/GO*; (ii) *Município de Itambé do Mato Dentro/Mg*;

(iii) Município de Quirinópolis/GO; (iv) Município de Flores de Goiás/GO; (v) Município de Sacramento/MG; (vi) Município de Morrinhos/CE; (vii) Município de Lagoa do Ouro/PE; (viii) Município de São José do Belmonte/PE; (ix) Município de Colinas do Tocantins/TO; (x) Município de Passo Fundo/RSe (xi) Município de São João da Lagoa/MG.

A partir desse momento, diversas são as irregularidades constantes, tanto as que dizem respeito a incorporação de contratos, quanto as de seus acervos, afinal, de acordo com o inciso VI do artigo 78 da própria lei de licitações, a cisão é motivo para ensejar a rescisão contratual, *in verbis*:

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos(...)

*Art. 78. **Constituem motivo para rescisão do contrato:***

(...)

*VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, **a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;***

Assim, ao analisar os editais e contratos celebrados com os Municípios acima citados, todos são claríssimos que, dentre as causas de rescisão contratual, encontra-se a cisão, ou seja, a partir do momento em que realizada a cisão, foram infringidas cláusulas editalícias que constituem motivos para a rescisão dos contratos, não havendo, portanto, que se falar em incorporação de acervo ou de titularidade dos contratos.

Tal conduta deixa explícita e chega a beirar a má-fé praticada pela QFROTAS (leia-se QUALITY), que são, na verdade, a mesma empresa, revestida apenas de “novos” documentos para conseguir executar o contrato por empresa que não tenha contratos rescindidos, etc.

Frise-se que não requer-se a inabilitação da QFROTAS tão somente pelo fato dela ser uma empresa cindenda, mas sim, por ter sofrido punições de impedimento em dois municípios distintos, bem como pela declaração falsa apresentada no momento da apresentação da proposta, o que

a torna claramente impedida pelo ordenamento jurídico para se sagrar arrematante, conforme explicaremos adiante.

2.2. DO MODUS OPERANDI DA EMPRESA QFROTAS E DAS SANÇÕES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

A empresa vencedora do certame QFROTAS possui um histórico negativo no que tange contratação com a Administração Pública. Começando pelo Município de Cacoal, onde sob a denominação de Quality Flux já foi punida por descumprimento de contrato que, aliás, possuía mesmo objeto da presente licitação (Pregão Eletrônico n. 035/2021). Naquele contrato, a empresa ofertou um desconto de 30,10% apenas para se sagrar vencedora e, após, utilizou de manobra fraudulenta para tornar o contrato exequível, conforme se depreende (decisão em anexo):

administrativa estimada em 2,5% (dois e meio por cento).

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO DE SISTEMA LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 3.219.200/0001-28, com a **oferta negativa** (desconto)(...) de **- 30,10%** (trinta vírgula dez por cento).

Desse modo ao proceder com tal oferta, o futuro contrato teria nas taxas praticadas no mercado um “deságio” de 30,10% (trinta vírgula dez por cento) junto as lojas credenciadas pela mesma.

Ato contínuo, homologado o certame e celebrado o contrato, essa Prefeitura Municipal recebeu denúncia de Empresas locais contra a mesma. No intuito de tornar o contrato viável para, a mesma adotou o seguinte “modus operandi”: **No ato de credenciamento das prestadoras de serviços locais a responsável pela Empresa deu instruções aos estabelecimentos majorarem seus preços finais junto à Prefeitura, ou seja, uma tentativa clara de tentativa de superfaturamento dos preços.**

Registra-se que tais fatos se encontram comprovados através de áudios encaminhados pelos próprios comerciantes e devidamente anexo aos autos do processo. Nos citados áudios é dada as orientações para que os mesmos acrescentem 30,10% (trinta vírgula dez por cento) sobre as peças e serviços, fora os 20% (vinte por cento) da taxa de credenciamento, ou seja, **criando uma sobre taxa para a Administração Municipal de 50,10% (cinquenta vírgula dez por cento).**

(...)

De forma sucinta a prática seria da seguinte forma: Se uma determinada peça custasse R\$ 100,00 (cem reais) no mercado de reposição, em tese ela teria que ser comercializada para a Prefeitura Municipal de Cacoal com preço final de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), porém, na prática criminosa da licitante, a peça seria orçada e comercializada pela rede credenciada pelo valor de R\$ 130,10 (cento e trinta reais e dez centavos) e com preço final para Prefeitura Municipal de Cacoal a R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, o desconto realizado na licitação na prática ficaria zerada.

A empresa não suporta qualquer desconto, repassando estes valores aos seus credenciados. O resultado é que, para ser capaz de suportar o desconto que lhe é imputado, os estabelecimentos credenciados acabam por majorar os valores e, conseqüentemente, fazer com que os preços disponibilizados ao órgão contratante sejam consideravelmente superiores aos de mercado.

Diante dos fatos constatados no processo administrativo instaurado, a empresa foi **PUNIDA COM IMPEDIMENTO de licitar por DOIS ANOS com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, conforme segue:

Considerando que em nome do interesse público, a aplicação de sanções administrativas não é faculdade, mas, sim, uma obrigação imposta aquele que ocupa cargo ou função pública, os atos praticados pela **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO DE SISTEMA LTDA** não podem passar incólumes.

Quanto à GRAVIDADE dos atos praticados pela Empresa, no qual caso fosse obtido êxito em seu esquema, traria sérios prejuízos ao erário municipal, **DECIDE-SE pela aplicação em desfavor da licitante o Inciso III do art. 87 da lei 8.666/93, portanto, ficando a mesma impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos.**

PATRICIA MIGLIORINE COSTA

Secretária Municipal de Administração- Interina

Decreto nº 8.636/PMC/2022

Além disso, a empresa arrematante também sofreu

penalidades no município de Rio Verde/GO, onde celebrou com o Fundo Municipal de Saúde o contrato administrativo nº 097/2021, passando a realizar, ainda sob a sob denominação de Quality Flux, os serviços de gestão de frota da municipalidade.

Após a realização do processo de cisão, com a consequente transferência para a QFROTAS do patrimônio, do acervo e da titularidade de todos os contratos que possuíam como objeto a gestão de frotas, incluindo o contrato aqui citado, a peticionante Prime Benefícios solicitou cópias da execução contratual, juntamente com os relatórios de ordens de serviço, faturas, orçamentos, notas fiscais, dentre outros, para poder constatar se o contrato era operado dentro da devida legalidade.

Ao receber os documentos solicitados e realizar detida análise, foram constatadas gritantes irregularidades, descumprimentos contratuais e manobras realizadas pela empresa contratada, com o evidente propósito de burlar a sistemática do serviço de gerenciamento, não cumprir as cláusulas editalícias, praticar sobrepreço nas peças e serviços fornecidos e aplicar, de modo fictício, o desconto ofertado no momento do certame. Tudo isso para ludibriar a Administração Pública e enriquecer-se ilícitamente, proporcionando a falsa sensação de que o contrato era vantajoso para o ente contratante.

Com base no que restou apurado, a Prime comunicou todas as irregularidades ao Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde e aos órgãos de fiscalização e controle, a fim de que tomassem as devidas providências quanto às ilegalidades ocorridas.

Após receber e processar o conteúdo dos fatos que lhe foram noticiados, o Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde encaminhou as denúncias à Comissão de Penalidades Administrativas para que fosse

instaurado o devido processo e apuradas as irregularidades.

Nesse espeque, instaurou-se o processo administrativo nº 015/2022, que resultou na confirmação dos conteúdos levados ao conhecimento da municipalidade, não pairando nenhuma dúvida quanto à conduta inidônea das empresas Quality Flux Automação e Sistemas Ltda. e QFrotas Sistemas S.A.

Em decisão da Comissão de Penalidades Administrativas, foi determinada a devolução do valor de R\$ 196.062,15 (cento e noventa e seis mil e sessenta e dois reais e quinze centavos), obtido de forma indevida pela denunciada; a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato; a suspensão de contratar com o Município de Rio Verde pelo prazo de 2 (dois) anos e a aplicação da pena de **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar ou contratar com a Administração Pública, também pelo prazo de 2 (dois) anos.



Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Verde, considerando a decisão da Comissão de Penalidades Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 15/2022 (no último dia 03 do corrente mês e ano), ao convalidar o ato, e, em atendimento aos preceitos contidos na Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), declara para os devidos fins que as empresas **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA., e QFROTAS SISTEMAS LTDA., são consideradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública nos moldes previstos no inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/1993** ("enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada...").

Atenciosamente.

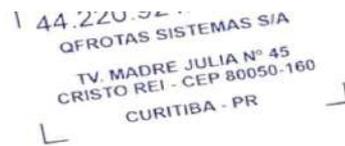
Rio Verde/GO, 08 de agosto de 2022.


DJAN BARBOSA DE FREITAS
Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde
Secretário Municipal de Saúde

Por causa disso, a empresa foi prontamente inserida no cadastro do SICAF, fazendo constar assim as penalidades de inidoneidade em seu nome. Tendo em vista que tal registro impede-a de participar de novas licitações, a QUALITY impetrou um Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o ato punitivo praticado pelo Secretário de Rio Verde.

O Magistrado de 1ª Instância diante das alegações do Impetrante decidiu por conceder a liminar pleiteada, suspendendo provisoriamente a declaração de inidoneidade e as demais penalidades emitidas, razão pela qual até a presente data não consta no sistema do SICAF a empresa como inidônea.

A própria licitante, tendo em vista a obrigatoriedade da declaração de inexistência de fatos impeditivos para habilitação, apresentou-a juntamente com a decisão liminar, informando que a presente sanção encontra-se suspensa tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.



À
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro/MT

Ref.: Pregão Eletrônico nº 061/2022 – Processo Administrativo nº 159/2022 – Registro de Preços nº 066/2022

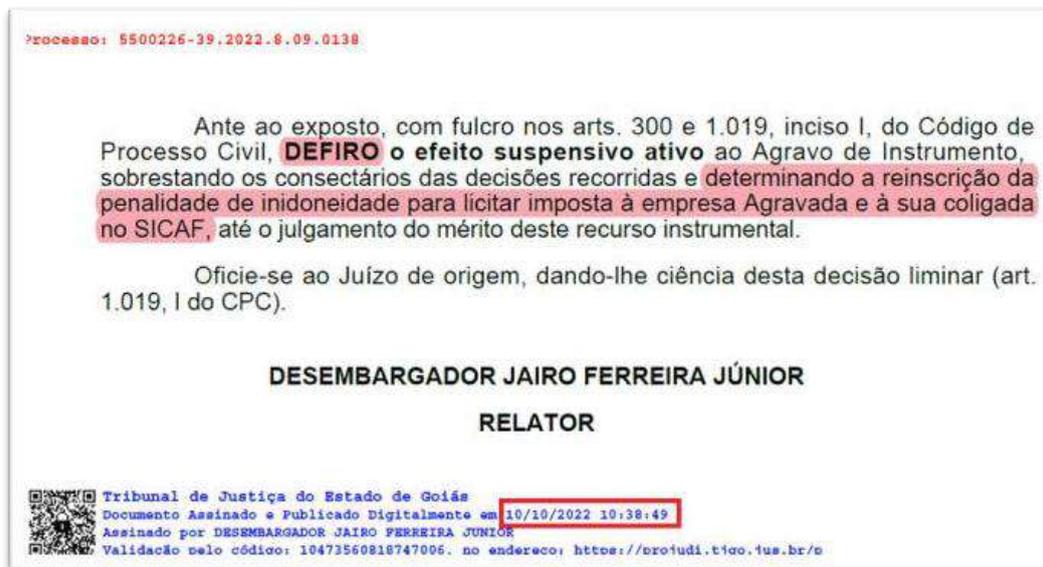
Declaração

A empresa **Qfrotas Sistemas S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, situada na cidade de Curitiba/PR na Travessa Madre Júlia nº 45 – Cristo Rei, CEP 80050-160, por intermédio de seus Diretores, abaixo qualificados, informa que como requisito obrigatório para o cadastro da proposta no Portal de Compras, nos utilizamos das declarações automáticas do sistema, porém, como não foi possível sua edição quanto a declaração de idoneidade e inexistência de fatos impeditivos de sua habilitação fazemos a seguinte ressalva: **a empresa foi declarada inidônea em 08/08/2022 pelo município de Rio Verde/GO, processo administrativo nº 015/2022 e a referida sanção encontra-se suspensa por força de decisão judicial proferida em 11/11/2022 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo: 5683772-26.2022.8.09.0000**

Contudo, importante frisar que o processo ainda encontra-se em trâmite e a decisão judicial que suspendeu a sanção, mencionada pela

licitante, tem caráter provisório, e não definitivo. Aliás, esta decisão já fora alvo de diversas mudanças, tendo em vista recursos apresentados pelas partes do processo, liminares concedidas e posteriormente suspensas pelo Tribunal de Justiça.

Pouco tempo antes desta recente decisão judicial que suspendeu a sanção, o próprio Desembargador Relator já havia determinado a reinserção da penalidade de inidoneidade, justificando-a com a fim de **se evitar que empresas fraudadoras dos cofres públicos da área da saúde sejam blindadas pelo Judiciário e participem livremente de licitações por todo o território nacional.**



Fica assim evidenciado que trata-se de questão conturbada, cujo desfecho ainda é incerto, e mesmo que provisoriamente a sanção da licitante QFROTAS, esteja suspensa, nada muda o fato de que esta **JÁ FOI PUNIDA** e sua conduta na execução de contratos já foi repreendida por diversos órgãos públicos.

Se por um lado demonstra-se **provisória e momentânea a decisão que suspendeu a punição** de inidoneidade no sistema do SICAF, em nada se assemelham as **graves condutas da licitante QFROTAS**, que são

praticadas de **forma contínua e reiterada**, qualquer que seja o ente público, não devendo se esperar conduta diversa apenas com a Prefeitura de Parnamirim.

Recentemente, em decisão publicada no dia 21/11/2022, a licitante QFROTAS novamente sofreu punição, desta vez na Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, referente ao termo de contrato nº 015/2022, cujo objeto era exatamente igual ao desta licitação.

Nesta ocasião, foi instaurado o processo administrativo nº 1033/2022, no qual se constatou que durante a fase de implementação do contrato a licitante **QFROTAS deixou de apresentar os estabelecimentos credenciados** no município contratante, o que ocasionou na rescisão unilateral do contrato em questão, bem como a aplicação das penalidades de (i) **MULTA no valor de R\$ 14.144,41** e (ii) **SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR** com a Prefeitura por 2 anos:

INTERESSADO: QFROTAS SISTEMAS LTDA
ASSUNTO: Decisão de Penalidade referente ao Termo de Contrato nº. 015/2022 e Pregão Presencial nº. 23/2022, cujo objeto prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, através Sistema WEB on-line, utilizando a tecnologia de CARTÕES MAGNÉTICOS OU TAG's OU SIMILAR, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados em todo território nacional, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas, Tratores e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

DECISÃO PENALIDADE
I – A vista dos atos realizados nos autos do processo administrativo nº. 1033/2022, em especial informações obtidas pela Administração (Suprimentos), notificação, Parecer Jurídico anexado, defesa prévia e recurso administrativo, após devido processo legal, respeitando-se o contraditório a ampla defesa, no uso da competência que me fora atribuída, pela proporcionalidade e razoabilidade do ato, dou **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, conseqüentemente, **APLICO a sociedade empresária QFROTAS SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 44.220.921/0001-35, as seguintes sanções:

I) **Multa no importe total de R\$ 14.144,41** (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), a qual é **PROPORCIONAL** ao subitem 23.2.2 do Edital, conforme a seguinte base de cálculo:

II) **Suspensão do direito de licitar e contratar** com a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP pelo prazo de até **02 (dois) anos** (conforme subitem 23.2.3 do Edital)

III – Publique-se no diário Oficial do Estado e Jornal Oficial da Municipalidade de Santo Antônio de Posse.

Santo Antônio de Posse, 21 de Novembro de 2.022.
João Leandro Lollí
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

A data desta punição, bem como a gravidade das penas que lhe foram impostas, somente demonstram que a empresa continua descumprindo os contratos que estabelece com os entes públicos. Não se trata de conduta atípica, em alguns municípios isolados, mas a imposição de penalidades vem se tornando a regra no que diz respeito à prestação de serviços públicos pela empresa licitante QFROTAS.

A despeito disso, ainda que as punições tenham sido aplicadas por Municípios, a gravidade dos fatos e as fastas provas que embasaram a punição deve ser aplicadas em favor de toda a Administração Pública que é UNA. Esse entendimento é esboçado pela corte superior, conforme jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE **PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR** E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666 /1993) VIGENTE NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. **PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA.** É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666 /1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, Dje 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a

punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA (Mandado de Segurança n.

4019902-95.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça Relator: Desembargador Odson Cardoso Filho, 06/12/2018). Direito constitucional, administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Empresa penalizada com base na lei nº 8666 /93, art. 87, iii. Impedimento temporário de licitar e contratar decorrente de penalidade. Participação em pregão eletrônico. **Proposta desclassificada com fulcro no art. 7º da lei nº 10520 /02. Suspensão de direitos em licitação com toda a administração pública. Distinção entre administração e administração pública. Inexistência. Preponderância do interesse público resguardando os princípios constitucionais da moralidade e eficiência. Afastamento de novos prejuízos aos cofres públicos.** Previsão expressa no edital de que estariam impedidas de contratar/licitar com a administração as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público se a punição fosse aplicada por qualquer das esferas de governo. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. 1. a limitação de contratar-licitar com empresa penalizada em contrato/licitação anterior, em qualquer esfera administrativa, visa proteger o interesse público ao afastar interessada que poderá acarretar, novamente, prejuízos aos cofres e interesses públicos em geral, conferindo força normativa aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência que devem ser observados em todas as atividades da administração. **Deve a administração prestigiar e fazer preponderar o interesse público, o qual precisa ser resguardado pelos princípios constitucionais da moralidade e eficiência. 2. A punição prevista no inciso iii do artigo 87 da lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a administração pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 3. é irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. iii) e declaração

de inidoneidade (inc. iv) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

4. A administração pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração se estendem a qualquer órgão da administração pública.

5. Nos termos do item 2.3.1. do edital, não poderiam concorrer, direta ou indiretamente da licitação ou participar do contrato dela decorrente as empresas que se encontrem sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder, administrativa e judicialmente, nem aquelas que tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público aplicado por qualquer das esferas de governo. 6. salvo se o ato que impôs a penalidade de impedimento de contratar/licitar com a administração restringiu seus efeitos somente a determinada esfera administrativa e o edital impossibilitou de participar do certame apenas as sociedades empresárias impedidas de contratar/licitar com a entidade licitante, a sanção administrativa de impedimento de contratar/licitar com a administração é extensiva a todos os órgãos e entes públicos, e não somente ao impositor da penalidade, **porquanto a administração é una e a medida visa preservar o interesse público e resguardar os princípios da moralidade e da eficiência.** 7. **Não prospera a pretensão de que a penalidade fique restrita ao âmbito do órgão punitivo, pois, considerando que a administração pública é una, os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a administração pública se estendem a qualquer de seus órgãos, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.** (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, TJDF, Agravo de Instrumento, 1 Turma Cível, Rel. Alfeu Machado).

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela desclassificação e inabilitação da empresa QFROTAS por evidente afronta desta e doutras cláusulas do edital.

2.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA

A **jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas**, é pacífica no sentido que **é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, no entanto, orienta que os órgãos adotem cautela** quando esta for apresentada, **tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.**

Considerando que **o objeto licitado opera em regime de desconto** para a Contratante, **a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante ela deve auferir lucro em patamar superior ao desconto proposto. Logo, para que se obtenha alguma lucratividade, o desconto ofertado no momento do certame SEMPRE deverá ser menor do que o cobrado dos estabelecimentos credenciados.

Diante disso, é de extremo rigor que, no mínimo, seja verificada a exequibilidade da proposta apresentada, através de documentação apresentada pela licitante.

De fato, nos casos em que restem dúvidas quanto a exequibilidade das propostas oferecidas, devem os licitantes comprovarem a exequibilidade da proposta. Em regra, a comprovação da proposta pode ser realizada por meio da planilha de custos, que **não foi em momento algum apresentada pela empresa.**

Sendo assim, caso não entenda pelo reconhecimento da inexecuibilidade da proposta, requer a realização de diligência para apurar a

exequibilidade da proposta, conforme previsto pelo Edital.

Ocorre que não foi comprovada a exequibilidade da proposta por parte da empresa, por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

Neste diapasão, os Tribunais de Contas vêm orientando que a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta, **o que foi amplamente proporcionado a empresa QFROTAS, que momento algum trouxe documentação capaz de comprovar a exequibilidade da proposta.** Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Cabe destacar que, mesmo a empresa QFROTAS não tendo demonstrado a exequibilidade da proposta, isto não quer dizer que **o mesmo se aplica às demais licitantes, uma vez que são empresas de capacidade financeira distintas.** O fato de apresentarem propostas parecidas não significa que ambas suportam executar a referida oferta.

Por ser uma empresa de grande porte e com diversos contratos celebrados com a Administração Pública, a Prime consegue executar

o contrato de forma eficiente, ainda que utilizando de uma alta taxa de desconto.

Ademais, destaca-se novamente que a empresa QFROTAS já foi penalizada diversas vezes por aplicação de descontos descontrolados, que posteriormente não consegue arcar, recorrendo a ilegal prática de sobrepreço, como foio caso descrito, com a Prefeitura Municipal de Cacoal, que inclusive a empresa QualityFlux (leia-se QFROTAS) foi declarada vencedora com uma taxa bem parecida com a ofertada nesta licitação. De tal forma, as punições provam a incapacidade da Empresa Recorrida em executar o contrato.

Além de ser plenamente ilegal classificar a proposta que não teve a exequibilidade comprovada, continuar nessa ilegalidade e firmar contrato com a mesma é colocar em risco a execução contratual.

Diante de todos esses fatos, **o aceite de propostas SEM COMPROVAÇÃO da exequibilidade é ato irregular e ilegal**, conforme previsto no edital. Como a empresa Qfrotas não comprovou que sua proposta é exequível, compete ao pregoeiro proceder com a desclassificação, conforme prevê o edital.

Sendo assim, **não resta alternativa que não a de seguir as determinações do edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e desclassificar a Recorrida por não comprovar a exequibilidade da sua proposta.**

2.4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, diante de todo o exposto, resta evidente que não houve a observância das exigências do instrumento convocatório, e que manter a Classificação e a Habilitação da licitante QFROTAS, mesmo sem

atender todas as exigências do edital, restará sedimentada a enorme irregularidade no julgamento do certame, o que certamente ensejará a busca de sua correção pelos demais órgãos de controle, se for preciso.

É pacífico o entendimento que, tanto a Administração quanto os licitantes se obrigam a cumprir os itens do edital, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. [grifo nosso]

Para José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Sobre a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Poder Judiciário possui forte entendimento no sentido de proteção de tão importante princípio, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da

legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019). EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que estava expressamente previsto no Edital que a proposta de valores deveria ser feita pelo valor "mensal" e foi classificada empresa que apresentou valor "global". Logo, deve ser desclassificada a empresa que apresentou valor "global". 2. Apelações improvidas. (TRF4 5002242-14.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 25/07/2019)

Conforme se verifica, a jurisprudência é firme no sentido de que a Administração Pública e os licitantes se obrigam a respeitar os termos do edital, ademais, proceder de forma diversa implicaria na violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, conseqüentemente, da legalidade e da isonomia.

Assim, resta evidenciado que os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial caminham no sentido de que o edital faz lei entre as partes, sendo que sua inobservância não pode ser tolerada.

De modo, que o edital estabelece que não poderam participar empresas declaradas inidôneas por ato da Administração Pública, na Cláusula 5.2, do Instrumento Convocatório.

Neste cenário, prosseguir com o certame sem observar o edital, desrespeitando os princípios da isonomia e da legalidade, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, deforma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante

QFROTAS SISTEMAS LTDA.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se do Ilustre Pregoeiro da **MUNICÍPIO DE ITARANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, que receba o presente Recurso Administrativo, e que considerando os seus termos julgue-o procedente, de modo a:

- (i) **INABILITAR** e **DESCCLASSIFICAR** a empresa **QFROTAS SISTEMAS S/A**, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a empresa **não atende aos requisitos do Edital**, em razão do péssimo histórico em contratações com a Administração Pública, **sofrendo punição em diversos Municípios** conforme citado, **ausência de comprovação da exequibilidade da sua proposta**, ainda mais pelo seu histórico de prática de sobrepreço, fato este impeditivo de declará-la habilitada e vencedora do certame.
- (ii) **CLASSIFICAR** e **HABILITAR** a proxima licitante classificada, prosseguindo com o certame licitatório;

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se cópia integral dos autos do processo licitatório, para salvaguarda de direitos e adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de março de 2023.

**OTHON WELBER
BARAGAO** Assinado de forma digital por
OTHON WELBER BARAGAO
Dados: 2023.03.15 15:17:58
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Othon Welber Baragão - OAB/SP 484.365

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

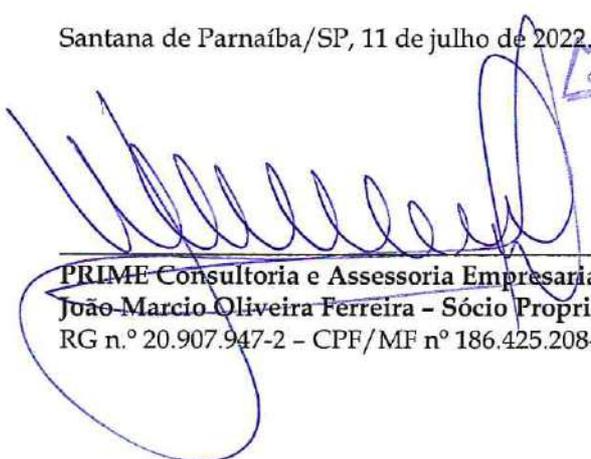
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 - Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

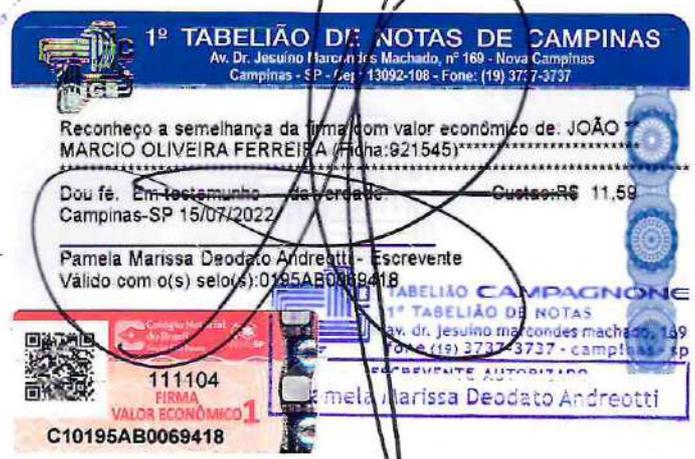
RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, MATEUS BARBOSA COUTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 463.494 e no CPF/MF sob o n.º 448.288.498-74, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, RENNER SILVA MULIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.792 e no CPF/MF sob o n.º 130.187.986-00 e RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 474.016 e no CPF/MF sob o n.º 440.179.658-65, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 11 de julho de 2022.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira - Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 - CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marques Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cep: 13092-108 - Fone: (19) 371-3737

Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Idha: 921545).....

Dou fé. Em testemunho da verdade. Custas: R\$ 11,59
Campinas-SP 15/07/2022

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Válido com o(s) selo(s): 0195AB0069418

111104
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0069418

**INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL****PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

NIRE 35224557865

CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

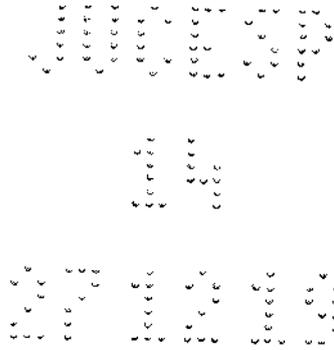
ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4





“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

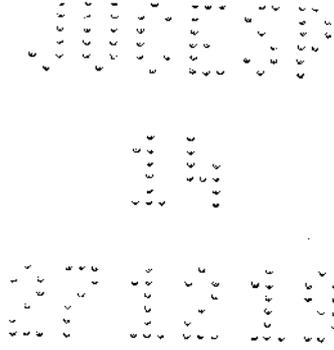
NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

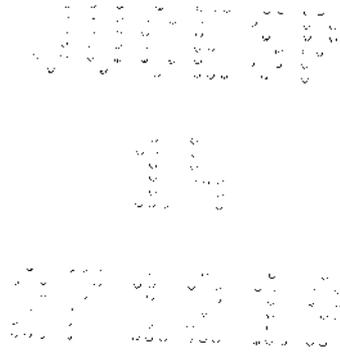
Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





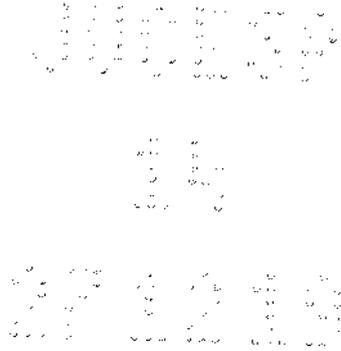
- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos -- CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório -- CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

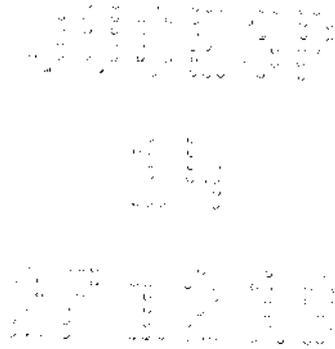
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelhas, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judícia” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

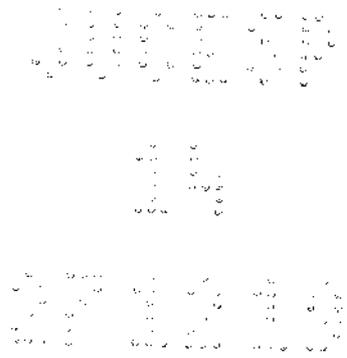
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*
BT - 983342v4

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-7
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53885-QMWM;



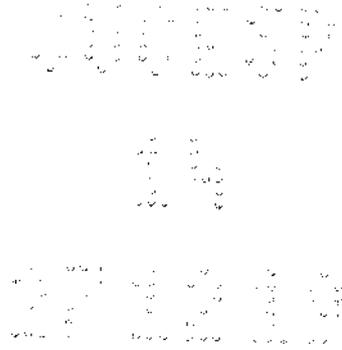
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

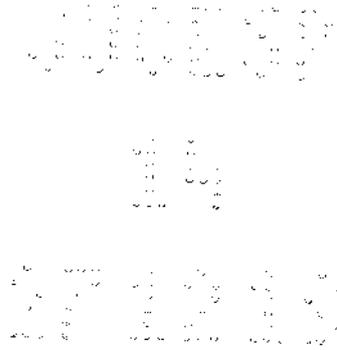
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCÍO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FERREIRA DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALFE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
GISENA SIMIENA CESCHIN
SECRETARIA GERAL
681.119/19-6
[Barcode]

JUCESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
7 DEZ 2019
CAMPINAS

10

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-10
Data: 19/04/2021 09:06:34
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53888-582E;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 20907947 SSP/SP

CPF
 186.425.208-17

DATA NASCIMENTO
 19/06/1972

FILIAÇÃO
 JOAO BOSCO VIOLIN
 FERREIRA
 MARIA JOSE GOMES DE
 OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES


 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
 Assinatura Eletrônica
 ASSINATURA DO EMISSOR

59194716178
 SP005529404

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2225518718

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2225518718

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13994502

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Mateus Cafundo Almeida



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 395031

NOME
MATEUS CAFUNDO ALMEIDA

FILIAÇÃO
GELSON ANTONIO DE ALMEIDA
JUDITH MARIA CAFUNDO

NATALIDADE
BURI-SP

DATA DE NASCIMENTO
28/05/1993

RG: 48.826.463-7 - SSPSP

CPF: 418.091.798-07

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 23/05/2017

MARCOS DA COSTA
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

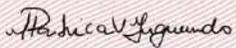
NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

RG
3.240.849-ES - PC ES

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022



MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16975473

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/84)



ASSINATURA DO PORTADOR

MATEUS B. COUTO

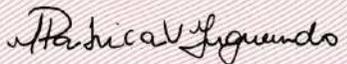
 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
MATEUS BARBOSA COUTO
FILIAÇÃO
DAVID COUTO
ENI APARECIDA BARBOSA COUTO

INSCRIÇÃO
463494

NATURALIDADE
PAULÍNIA - SP
RG
559933071 - SSP

DATA DE NASCIMENTO
17/05/1998
CPF
448.288.498-74
EXPIDIDO EM
18/02/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
DELEGADA



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

RG 342008882 - SSPSP

CPF 447.970.818-99

VIA 01

EXPEDIDO EM 14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 9.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
**MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA**

INSCRIÇÃO
471087

NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022

Maria Patricia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17258829

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
JEAN MARIO SANTOS FERREIRA

FILIAÇÃO
JOSE AILDES FERREIRA DA CRUZ
HILDETE DOS SANTOS FERREIRA

INSCRIÇÃO
471792

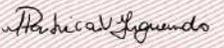
NATURALIDADE
ITAMBACURI - MG

DATA DE NASCIMENTO
16/10/1997

RG
MG-19.905.242 - PC MG

CPF
130.187.986-00

EXPEDIDO EM
27/06/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17185570

IBCO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.969/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rodrigo Antonio Urias Martins

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO



INSCRIÇÃO 474016

NOME
RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS

FILIAÇÃO
PAULO DE TARSO ROCHA MARTINS
INÉS SILVA MARTINS

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
22/05/1998

RG 55.192.513-9 - SSP SP

CPF 440.179.658-65

EXPEDIDO EM
18/07/2022

Maria Patricia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, ao advogado **Othon Welber Baragão**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 484.365, inscrito no CPF sob nº 446.476.848-22, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 - Sala 03 - Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 18 de janeiro de 2023.

JEAN MARIO SANTOS FERREIRA

OAB/SP nº 471.792

Este documento foi assinado digitalmente por Jean Mario Santos Ferreira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3AB7-9AB2-C072-80FA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3AB7-9AB2-C072-80FA> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3AB7-9AB2-C072-80FA



Hash do Documento

8AD701C5427BDC820D167CA09D8449B7151A56A724B41F309E7BB83E4328A779

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/01/2023 é(são) :

Jean Mario Santos Ferreira - 130.187.986-00 em 18/01/2023

10:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



